ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10860.901095/2008-70

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10860.901095/2008-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-002.876 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2015
Matéria	DESISTÊNCIA DE RECURSO
Recorrente	DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/12/2013

NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

Tendo o interessado, antes do julgamento, desistido do recurso voluntário regularmente interposto, é de ser mantida, na íntegra a decisão proferida pela instância de piso, não se conhecendo das alegações originalmente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Este recurso voluntário teve julgamento convertido em diligência em 08 de julho de 2011 com base em voto do então Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que assim o relatou na ocasião:

CÓPIA

> *Relatório*
>
> *Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de compensação, na origem analisada por meio de despacho eletrônico.*
>
> *Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o indébito é oriundo de pagamento indevido do PIS Faturamento, por não serem devidas nem essa Contribuição nem a Cofins sobre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Argumenta que tais vendas eram imunes às duas Contribuições, reportando-se ao Decreto-Lei nº 288/67 – que segundo a contribuinte tem envergadura de lei complementar pela recepção que lhe deu a Constituição, no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à ADIn nº 2.3489 – na qual o STF suspendeu a eficácia da expressão "Zona Franca de Manaus", contida no inc. I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, reeditada posteriormente sem menção à referida expressão.*
>
> *Trata também da taxa Selic empregada como juros de mora, matéria não mais repetida no recurso voluntário.*
>
> *A 3ª Turma da DRJ rejeitou as alegações, interpretando que a isenção alcançaria apenas as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.15835/2001[1] e considerando que não houve comprovação por documentação contábil-fiscal, da inclusão das receitas decorrentes de tais vendas.*
>
> *No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, repisando a argumentação contida na manifestação de inconformidade e afirmando que o acórdão recorrido não levou em conta os valores declarados na DIPJ. Lembra que à época ainda não havia o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).*
>
> *Anexa à peça recursal cópias das fichas com o cálculo das Contribuições PIS e Cofins, onde constam declaradas parcelas de receita isenta ou sujeita à alíquota zero, correspondentes à Zona Franca.*
>
> *É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A diligência, da qual dissenti por entendê-la desnecessária, tinha o escopo de:

> *Para que não mais pairem dúvidas sobre as vendas declarados nas DIPJ pela Recorrente, quanto à origem e destino (se de forma para dentro da ZFM), aos seus montantes e à inclusão ou não base de cálculo adotada nos recolhimentos efetuados, é nessária a diligência.*
>
> *Enquanto não dirimidas essas dúvidas, eventual julgamento por este Colegiado, na linha do entendimento adotado nos acórdãos acima mencionados, implicará numa decisão incerta, por não se saber, com exatidão, a composição da base de cálculo empregada para os recolhimentos que, segundo a Recorrente, originou o indébito.*
>
> *Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais internadas na Zona Franca de Manaus, a escrita contábil e fiscal e as obrigações acessórias como DIPJ e DCTF. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando os montantes tributados e as exclusões por conta de vendas à Zona Franca de Manaus, separando-se nestas as vendas de fora para dentro das internas (com origem na própria ZFM), bem como o recolhimento respectivo e outras informações julgadas pertinentes pela fiscalização.*
>
> *Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.*.

Cumprida a diligência, da qual a recorrente foi regularmente cientificada, apresentou ela em 03 de dezembro de 2013 requerimento de desistência (fls não numeradas nos autos digitalizados) em que, para aproveitar o parcelamento instituído pela Lei 11.941, desiste "expressamente e em caráter irrevogável das defesas e recursos apresentados no presente feito" e renuncia "ao direito sobre o qual se fundamentam os mesmos", na forma exigida no ato legal.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Não cabe, obviamente, conhecer do recurso inicialmente ofertado e posteriormente objeto da desistência relatada.

Ainda que possível sua devolução à Secretaria por despacho para que fosse encaminhado à unidade preparadora para execução da decisão de primeiro grau, considerei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

oportuna sua colocação em pauta para que o colegiado registre sua posição acerca dos efeitos da desistência realizada.

Isso porque entendo-os como sendo equivalentes à inexistência de recurso. Em outras palavras, e apesar da expressão constante do texto legal, a desistência apenas produz efeito em relação àquilo que o recorrente pretendia continuar discutindo, mas não afeta as matérias não incluídas em seu recurso.

No presente caso, essa discussão não é relevante na medida em que a empresa perdera completamente em primeiro grau. Casos há, no entanto, em que parte do lançamento é julgada favoravelmente ao sujeito passivo em primeiro grau e, por óbvio, não integra o seu recurso. Ainda assim, há quem entenda que a obrigatoriedade de "renunciar ao direito sobre o qual se funda o recurso" como exige a Portaria conjunta PGFN/SRF que regulamenta a lei, implicaria renunciar mesmo à parcela eventualmente já julgada em seu favor em primeiro grau e não objeto de recurso de ofício pela DRJ.

Não adiro a tal corrente. A meu ver, a decisão de primeiro grau já se tornou definitiva quanto a essa última parcela, produzindo o mesmo efeito que o "trânsito em julgado" das ações judiciais. Apenas quando tal não ocorra, isto é, quando ainda penda sobre ela alguma discussão - que, naturalmente, há de ter sido provocada pela Fazenda Nacional na forma da Lei - é que pode o sujeito passivo vir a perder e mesmo assim, apenas se vier a ser dado provimento ao recurso fazendário. É o que ocorre sempre que a desistência se produz após o julgamento de recurso voluntário e a parte favorável ao sujeito passivo seja objeto de recurso especial proposto pela Fazenda Nacional.

Registrado esse posicionamento, é o voto pelo não conhecimento do recurso voluntário com mantença integral da decisão de primeiro grau administrativo.

É o voto.

Júlio César Alves Ramos Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA